

LEI Nº 73 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.985.

Altera disposições do Cód<u>i</u> go de Organização e Divisão J<u>u</u> diciárias do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 91 e 94 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, decre to Lei nº 8, de 25 de janeiro de 1982, respeitados os direitos dos atuais ocupantes das Comarcas consideradas de difícil provimento, enquanto permanecerem com jurisdição nestas comarcas.

Art. 2º - O art. 138 do Código de Organ<u>i</u> zação e Divisão Judiciárias do Estado passa a ter a seguinte red<u>a</u>ção:

"Art. 138 - A prestação jurisdicional no Estado é exercida pelas seguintes autoridades judiciárias segundo a competência prevista neste Código:

I - nove Desembargadores;

II - quatorze Juizes de Direito Titulares de Varas na Comarca da Capital (3.ª entrância);

III - seis Juízes de 3^a entrância, não Tit<u>u</u>

lares de Varas;

IV - dezesseis Juízes de Direito Titulares das Varas de 2ª entrância;

V - quatro Juízes de Direito de 2^a entrân cia, não titulares de Varas;

VI - dezesseis Juizes de Direito de 1ª e<u>n</u>

trância.

Publicado no Diário Onessas 19 959 do dia 04 12 85



§ 1º - Os Juízes de Direito de 3º e 2º en trância, não titulares de Varas, terão como sede, respectivamente, Porto Velho e Ji-Paraná e exercitarão sua prestação jurisdicional:

a) como substitutos dos titulares em suas férias, licenças e demais impedimentos;

- b) como Juízes Auxiliares dos titulares;
- c) como Juízes Corregedores junto à Corregedoria de Justiça.

§ 2º - Os Juízes de Direito, não titulares de Varas, gozarão as suas férias, individualmente, segundo escala organizada pela Corregedoria de Justiça.

§ 3º - Os Juízes de Direito, não titulares de Varas, serão designados para qualquer Comarca, pelo Presidente do Tribunal, após indicação feita pelo Corregedor Geral, observado o interesse do serviço.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo de Juiz Titular de Vara, se não houver pedido de remoção, na forma estabele cida em lei, o Tribunal de Justiça fará designação, em caráter definitivo, de ocupante de cargo de Juiz de Direito não titular de Vara, para a vaga de titular existente.

§ 5º - Para a designação prevista no par<u>á</u> grafo anterior, será respeitada a ordem de antiguidade dos Juízes no cargo e, na hipótese de empate, a ordem de classificação no concurso.

§ 6º - Se o Juiz, ao ser consultado, não aceitar a designação, prosseguirá no exercício das funções definidas nesta Lei, sem prejuízo da designação para a vaga subsequente.

§ 7º - Desde a investidura, os Juízes de

5////



que trata esta Lei terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Juízes de Direito titulares, sujeitos a idêntica disciplina judici $\frac{\hat{a}}{1}$ ria".

Art. 3º - O art. 157 do Código de Organiz<u>a</u> ção e Divisão Judiciárias passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 - Nas quatro primeiras Comarcas de que trata este Capítulo, Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim e Pimenta Bueno, a prestação jurisdicional será efetuada por Juízes de Direito de:

I - uma Vara Civel;

II - uma Vara Criminal.

§ 1º - Haverá nas Comarcas referidas, com atribuições definidas:

I - NO FORO JUDICIAL

a) dois cartórios judiciais, um cível e

outro criminal;

b) um ofício de contador, partidor e ava

liador;

c) um ofício de distribuidor e depositário

público.

II - NO FORO EXTRAJUDICIAL

a) um tabelionato de notas, acumulando o ofício de protesto de títulos, registro de títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas;

- b) um ofício de registro de imóveis;
- c) um ofício de registro civil de pessoas

naturais.



§ 2º - Na Comarca de Vilhena a prestação jurisdicional será efetuada por Juízes de Direito de:

I - duas Varas Civeis, 1^a e 2^a;

II - uma Vara Criminal.

§ 3º - As duas Varas Cíveis terão competê<u>n</u> cia genérica, por distribuição, para todos os feitos de natureza c<u>í</u> vel, com exceção daqueles relativos aos registros públicos, que se rão de competência da 1ª Vara Cível, que também exercerá a correge doria dos cartórios extrajudiciais.

\$ 4° - A Vara Criminal terá competência para todas as ações de natureza penal e exercerá mais a jurisdição referente a menores.

§ 5º - Haverá na Comarca de Vilhena, com atribuições definidas:

I - NO FORO JUDICIAL

- a) três cartórios judiciais;
- b) um ofício de contador, partidor e ava

liador;

c) um ofício de distribuidor e depositário

público.

II - NO FORO EXTRAJUDICIAL

a) um tabelionato de notas, acumulando o ofício de registro de títulos e documentos e registro das pessoas jurídicas;

- b) um ofício de protesto de títulos;
- c) um ofício de registro de imóveis;





naturais".

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

d) um ofício de registro civil de pessoas

Art. 4° - As despesas decorrentes desta Lei, são as provenientes de recursos próprios da dotação orçament $\underline{\hat{a}}$ ria do Poder Judiciário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, de novembro de 1.985.

ANGELO ANGELIN

Governador

FRANCISCO CESAR DE MONTENEGRO

Presidente do Tribunal de Justiça